



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430569

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010598-22.2024.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante SELMA APARECIDA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1010598-22.2024.8.26.0077

Apelante: Selma Aparecida Silva

Apelado: Banco C6 Consignado S/A

Comarca: Birigüi - 3ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Cassia de Abreu

Voto nº 3035

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. BANCÁRIOS
EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RECURSO
DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME:

Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos de indenização por danos morais e materiais proposta por Selma Aparecida da Silva contra o Banco C6 Consignado S.A. A autora alegou descontos indevidos em seu benefício previdenciário, relativos a um contrato de empréstimo consignado que afirma não ter celebrado, sustentando ter sido vítima de fraude. Sentença de improcedência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

A questão em discussão consiste em determinar se houve cerceamento de defesa pela não realização de perícia técnica sobre o contrato apresentado pela ré e se a sentença de improcedência deve ser anulada.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

O juiz tem a prerrogativa de avaliar a necessidade de provas para o convencimento, conforme o princípio da livre persuasão racional, não havendo cerceamento de defesa quando o acervo documental é suficiente. A contratação foi realizada por meios eletrônicos, com documentos de identificação e biometria facial, sendo desnecessária a prova pericial. Incontroverso o valor depositado na conta de titularidade da autora. Indenização e restituição indevidas. Sentença mantida.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de cerceamento de defesa quando o acervo documental é suficiente para o julgamento. 2. São validados os contratos eletrônicos com identificação biométrica e geolocalização coincidentes.

Legislação Citada: CPC, art. 370, art. 373, inc. II, art. 487, inc. I, art. 85, §11º. **Jurisprudência Citada:** STJ, REsp 556368-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, j. 23.10.2007. TJSP, Apelação Cível 1000154-83.2024.8.26.0123, Rel. João Battaus Neto, j. 14.08.2024.

TJSP, Apelação Cível 1005290-58.2023.8.26.0297, Rel. Olavo Sá, j. 19.08.2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença proferida às fls. 177/180, cujo relatório adoto, em que em sede de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais proposta por Selma Aparecida Silva em face de Banco C6 Consignado S.A, que julgou improcedentes os pedidos iniciais nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Ainda, condenou a parte autora ao pagamento de custas e de despesas processuais, além de honorários sucumbenciais ao patrono do requerido que fixou em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça concedida.

Inconformada, apela a parte autora (fls. 262/267), argumenta que o juízo ignorou seu pedido subsidiário de realização de perícia técnica sobre o contrato apresentado em cópia pela ré, o que impediu a análise adequada da validade do documento e violou o princípio constitucional da ampla defesa. Com base nisso, requer a nulidade da sentença e o retorno dos autos ao primeiro grau para a realização da prova pericial necessária.

Recurso formalmente em ordem, tempestivo e devidamente processado. Preparo dispensado de recolhimento vez que conferida a gratuidade de justiça à autora em fls. 65.

Contrarrazões às fls. 271/282.

Memoriais da parte apelada às fls. 287/290.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos de indenização por danos morais e materiais proposta por Selma Aparecida da Silva contra o Banco C6 Consignado S.A. A autora, beneficiária do Regime Geral da Previdência Social, relatou que passou a identificar descontos indevidos em seu benefício previdenciário, relativos a um suposto contrato de empréstimo consignado nº 010114322699, composto por 84 parcelas de R\$ 150,00, com início em abril de 2022, firmado com a instituição ré. Alegou, contudo, que jamais celebrou tal contrato, sustentando ter sido vítima de fraude.

Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 70/95. No mérito, defendeu a legalidade da contratação mencionada na petição inicial, alegando que a autora firmou voluntariamente o contrato de empréstimo. Ressaltou a inexistência de vício de consentimento, argumentando que a contratação foi realizada por meio eletrônico. Destacou que os valores contratados foram creditados em conta bancária pertencente à autora. Alegou ainda a ausência de qualquer conduta ilícita, bem como de danos de ordem material ou moral. Ao final, requereu o julgamento improcedente da demanda.

Réplica às fls. 239/253.

Por fim, sobreveio a r. sentença de improcedência nos termos já relatados.

Decido.

O recurso não merece provimento.

Quanto ao alegado cerceamento de defesa, anota-se que ao juiz é dado aferir a utilidade da prova para o convencimento, facultando a produção das necessárias à instrução do feito, atento a requerimento da parte ou até de ofício, na forma do artigo 370, do CPC.

Há de se homenagear o princípio da livre persuasão racional, o que afasta a alegação de violação ao contraditório e à ampla defesa. O processo estava em termos para o julgamento.

Nesse sentido, também o entendimento já consolidado junto ao Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "*O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, ao constatar que o acervo documental é suficiente para manter seu entendimento*" (STJ - REsp 556368-SP. RECURSO ESPECIAL 2003/0099152-2, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, J. 23.10.2007, DJe 23.11.2007).

Com efeito, os documentos juntados aos autos se mostraram suficientes para o esclarecimento da matéria controvertida, possibilitando a formação plena de convicção do Juízo Sentenciante.

Ademais, perfeitamente cabível o entendimento de ser desnecessária a realização de prova pericial na medida em que o contrato foi realizado por meios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

eletrônicos e com documentos de identificação do autor.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c.c. indenização por danos morais, pela qual a autora alega que não firmou o contrato de empréstimo com a requerida **Desnecessária a realização de prova pericial por se tratar de contrato digital Requerida comprovou a contratação do empréstimo, observando que adotou todas as cautelas visando identificar a autora (biometria facial), documento de identificação e geolocalização Sentença de improcedência.** RECURSO DESPROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1000154-83.2024.8.26.0123; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma II (Direito Privado 2); Foro de Capão Bonito - 2ª Vara; Data do Julgamento: 14/08/2024; Data de Registro: 14/08/2024). **Grifei.**

O requerido anexou aos autos o comprovante de transferência no valor de R\$ 5.584.88, realizada em 06/04/2022, para a conta em nome da autora (fls. 113), fato que não foi contestado no processo. Ademais, apresentou a proposta contratual nº 010114322699, contendo fotografia tipo "selfie" da autora, data da contratação, identificação da sessão do usuário e a localização geográfica que coincide com o endereço residencial informado na petição inicial (fls. 96/112). Foram ainda juntados a cédula de crédito bancário relacionada à referida proposta (fls. 111/112) e o dossiê probatório (fls. 96), os quais registram a data e o horário de aceitação da política de biometria facial, além de dados técnicos como localização geográfica, identificação do dispositivo e número de IP.

Além disso, a partir de 2018, o INSS passou a admitir de forma expressa a formalização de contratos por meios eletrônicos, conforme estabelecido na Instrução Normativa nº 100. Tal norma modificou o artigo 3º, inciso III, bem como os parágrafos 4º, 9º e 10 da Instrução Normativa nº 28/2008.

Dessa forma, com base nas alegações apresentadas pelas partes e nos documentos anexados aos autos, verifica-se que a operação de empréstimo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consignado foi concretizada por meio de assinatura digital e registro de imagem facial. A parte autora, por sua vez, não contestou o recebimento do valor creditado em sua conta corrente na data de 06/04/2022, tampouco impugnou os dados de geolocalização ou o endereço de IP constantes nos documentos acostados às fls. 96/112.

Dessa maneira, uma vez verificada a efetivação da contratação, não se faz imprescindível a juntada de documentos adicionais ou do contrato em formato físico.

A propósito, no mesmo sentido:

Revisão de Contrato Bancário. Sentença que julgou improcedente a ação. Inconformismo da autora. Contrato de empréstimo consignado. **Requerido que comprovou a contratação por meio eletrônico, com envio de documentos pessoais, assinatura digital e "selfie". Elementos trazidos pelo réu que demonstram, suficientemente, a contratação de empréstimo consignado. Ausência de impugnação, pela autora, dos documentos juntados pelo réu. Regularidade da contratação. Réu que se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia.** Art. 373, inc. II, do CPC. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1005290-58.2023.8.26.0297; Relator (a): Olavo Sá; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Jales - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024). Grifei.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a r. sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, e majorando a verba honorária devida ao patrono da apelada para 15% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §11º, do CPC, observada a gratuidade concedida na origem.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, §2º, do CPC).

RUI PORTO DIAS

Relator